



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10783.901135/2017-34
Recurso Embargos
Acórdão nº 3302-014.137 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de março de 2024
Recorrente BRAMETAL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/03/2015

ERRO NO PREENCHIMENTO DE NOTAS FISCAIS

O fato do fornecedor/vendedor tributar por equívoco uma operação de venda não tem o condão de permitir que o comprador utilize o valor indevidamente recolhido como crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos da contribuinte, com efeitos infringentes, para determinar a reversão das glosas realizadas sobre os créditos na aquisição dos produtos descritos na planilha da e-fls. 556 e na petição de e-fls. 563.

(documento assinado digitalmente)

Aniello Miranda Aufiero Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Renato Pereira de Deus, Joao Jose Schini Norbiato (suplente convocado(a)), Mariel Orsi Gameiro, Francisca Elizabeth Barreto, Wilson Antonio de Souza Correa (suplente convocado(a)), Aniello Miranda Aufiero Junior (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Denise Madalena Green, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Wilson Antonio de Souza Correa, o conselheiro (a) Celso Jose Ferreira de Oliveira, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Francisca Elizabeth Barreto.

Relatório

Trata-se de retorno de diligência determinada pela resolução nº 3302-012.668, de 15 de dezembro de 2021.

Na resolução acima mencionada, após a interposição de embargos por parte da contribuinte recorrente, debruçou-se sobre a glosa na aquisição de bens que foram erroneamente considerados isentos pelo vendedor, mas são tributáveis, conforme argumentado pela Recorrente. O Recurso Voluntário indica que os produtos foram de fato tributados, apesar das notas fiscais erroneamente apontarem isenção. O Acórdão, contudo, parte do pressuposto equivocado de que os produtos foram tributados por erro, quando na verdade não foram tributados devido ao equivocado enquadramento como isentos pelo fornecedor.

O fornecedor deixou de tributar as operações, erroneamente classificadas como isentas, embora fossem sujeitas a contribuições. Notas fiscais mencionadas no despacho decisório indicam "Operação Isenta da Contribuição".

Os produtos adquiridos, tais como cabo de aço, mola de aço e químicos industriais, não estão isentos de PIS e COFINS, de acordo com a legislação.

O Acórdão cometeu erro de fato ao decidir com base em premissa incorreta, omitindo a verdadeira fundamentação apresentada pela Embargante no recurso voluntário. A omissão é relevante, pois poderia alterar a conclusão do julgado.

O Despacho Decisório menciona um erro de fato, pois o vendedor não tributou as operações por equívoco. A decisão considerou que o erro do vendedor não autoriza a repetição do erro em operações futuras.

Houve erro cometido pela DRJ e pelo acórdão embargado. A glosa é sobre produtos considerados isentos pelo fornecedor, mas que são tributáveis. Não houve recolhimento por parte do fornecedor, portanto não se trata de recolhimento indevido. O raciocínio do acórdão vai ao encontro do argumento feito no recurso voluntário.

As operações de compra, apesar de hipoteticamente tributáveis, foram tratadas como isentas por erro do vendedor, reconhecendo-se na oportunidade o vício na lavratura do Acórdão.

Assim, votou-se pelo acolhimento dos embargos para sanar o vício apontado e pela conversão do julgamento em diligência para que a Unidade da Receita Federal do Brasil apurasse se as operações glosadas são efetivamente tributáveis à luz da legislação do PIS COFINS, apesar de constarem nas notas fiscais como isentas.

Na e-fls 563, a contribuinte embargante peticionou, dando-se por ciente da finalização da diligência, e solicitou a adição do produto ANTI RESPINGO P/ SOLDA EM PASTA no relatório de diligência, uma vez que o motivo da glosa e as decisões que se seguiram padecem da mesma questão de fato: a existência ou não de tributação.

Após a realização das providências determinadas na resolução que determinou a diligência, os autos retornaram para julgamento.

Este é o relatório..

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

Como relatado acima trata-se de retorno de diligência que remeteu o processo para que a Unidade da Receita Federal do Brasil apurasse se as operações glosadas são efetivamente tributáveis à luz da legislação do PIS COFINS, apesar de constarem nas notas fiscais como isentas.

O Relatório de diligência fiscal de e-fls. 555/557, trouxe a seguinte conclusão:

DILIGÊNCIA

Analizamos os produtos que foram objeto de glosa motivo: “01 - Glosa – Crédito pleiteado sobre aquisição de produtos com isenção das contribuições para o PIS/COFINS, conforme consta na NFe”, os quais estão relacionados abaixo e verificamos que apesar de constarem nas notas fiscais que esses produtos foram vendidos com “isenção” das contribuições para o PIS/Cofins - “CST 07”, essa informação não reflete a realidade dos fatos, pois trata-se de operações tributáveis à luz da legislação do PIS/COFINS.

Produto (*)	NCM
BETHACID A	28332400
BETHASAL-NI	28332400
BOLACHA FERRO FUNDIDO NODULAR GGG 50	72011000
CABO DE ACO 1/4"	73121080
CONECTOR DE PASSAGEM 2,5MM COD:8WA1 011 1DF11	85369010
CONEXAO	73079200
EIXO	72149910
MOLA DE ACO	73202010
MORDENTE FIXO COD. 271725400	84669490

(*) Produtos extraídos da planilha de glosa constante às fls. 187 a 195.

Conforme observado, os produtos listados na conclusão da diligência são, na verdade, tributáveis, ao contrário do que foi descrito no acórdão embargado que manteve a glosa dos créditos solicitados pela contribuinte. Além disso, é necessário considerar o atual entendimento relacionado ao conceito de insumo para o creditamento das contribuições ao PIS e COFINS.

Com base nos documentos apresentados nos autos, os produtos mencionados na planilha do relatório de diligência, assim como aqueles incluídos na petição protocolada após o resultado da diligência, são utilizados pela contribuinte em sua atividade. Portanto, há a necessidade de reverter as glosas anteriormente determinadas pela autoridade fiscal.

Diante do exposto, voto-se pelo acolhimento dos embargos da contribuinte, com efeitos infringentes, para determinar a reversão das glosas realizadas sobre os créditos na aquisição dos produtos descritos na planilha da e-fls. 556 e na petição da e-fls. 563.

Este é o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus, Relator.